



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.723758/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.458 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HUMBERTO GOMES DA SIILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF n° 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal IRPF. LEI 8.852/1994. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE ISENÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 68.

A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 07 a 09, formalizada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2006, ano-calendário de 2005, da qual ficaram constatadas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos do COMANDO DA MARINHA, no valor de R\$ 7.456,64;
- Omissão de rendimentos recebidos da CAPEMI - Caixa de Pecúlios Pensões e Montep Beneficente, no valor de R\$ 1.732,07, compensado o IRRF de R\$ 259,81;
- Omissão de rendimentos recebidos da CAPEMI - Caixa de Pecúlios Pensões e Montep Beneficente, no valor de R\$ 2.739,77, compensado o IRRF de R\$ 288,08, tendo como beneficiário o titular do CPF 944.592.667-68.

Cientificado do lançamento o Interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL e, não se conformando com o indeferimento desta, fls. 05/06, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

Entende ser improcedente o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852, de 1994, o qual enumeraria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, dentre as quais o adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual deduziu o valor de R\$ 7.456,64 dos rendimentos tributáveis através da retificação de sua declaração de rendimentos.

Conclui por requerer a retificação do lançamento no que se refere ao montante recebido da CAPEMI e a exclusão do adicional por tempo de serviço da base de cálculo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, examinando o assunto, entendeu que não pode prosperar a tese de que as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço não seriam isentas, haja vista que *“As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física”*. Quanto ao lançamento relativo à omissão de rendimentos provenientes da fonte pagadora CAPEMI, a decisão de primeiro grau entendeu que a espontaneidade do contribuinte quanto à possibilidade de alterar a declaração fica excluída, diante da regular ciência regular do início do procedimento fiscal ou da notificado de lançamento fiscal.

Cientificado em 11/04/2011, fls. 31, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 03/05/2011, fls. 35/36 (processo digital), reiterando os argumentos apresentados na impugnação, para aduzir que, como a *“cobrança já prescreveu os cinco anos”*, solicita o cancelamento do Darf, uma vez que o sistema da Receita Federal não lhe permite fazer uma nova retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O exame do presente litígio se limitará à matéria atinente à omissão de rendimentos relativos à verba adicional por tempo de serviço, uma vez que o contribuinte não questionou a decisão de primeira instância acerca da omissão de rendimentos provenientes da fonte pagadora CAPEMI - Caixa de Pecúlios Pensões e Montep Beneficente.

O recorrente requer que seja declarada a prescrição do crédito tributário, ora exigido, por entender que já transcorreram o prazo de cinco anos estabelecido para tanto.

A matéria está regulamentada no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Uma vez apresentada a impugnação, bem como ingressado o recurso voluntário pelo contribuinte, o presente processo se submete às normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta os processos administrativos fiscais, razão pela qual há que se considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Assim, suspensa a exigibilidade do crédito, restará também suspenso o prazo prescricional.

Vale ressaltar, ainda, que a questão da prescrição intercorrente encontra-se pacificada no âmbito administrativo, em face da edição da Súmula CARF nº 11, enunciada nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

A discussão acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço em face da publicação da Lei 8.852, de 1994, também já foi solucionada no âmbito do CARF, uma vez que foi editada a Súmula CARF nº 68, que possui o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 68. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior